



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.133 – COSIT
DATA	21 de junho de 2023
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8428.39.90

Mercadoria: Unidade funcional formada por combinação de máquinas para empilhamento e recuperação controlada de cavacos de madeira em 360°, com capacidade nominal de empilhamento igual ou superior a 400 metros cúbicos soltos por hora (m³/h) e capacidade nominal de recuperação controlada igual ou superior a 750 metros cúbicos soltos por hora (m³/h), contendo:

- transportador de correia giratório (*stacker*) para empilhamento de cavacos, com capacidade de rotação de 360 graus, responsável por formar a pilha em formato circular, tendo uma estrutura metálica em aço carbono;
- coluna central, tendo uma estrutura cilíndrica construída em duas seções fixas que sustentam a estrutura metálica do transportador de correias giratório (*stacker*) e do recuperador giratório (*reclaimer*); possui um conjunto para desvio emergencial de cavacos (*by-pass* chute), acionado em caso de manutenção da correia transportadora, para direcionar todo o material proveniente da linha de picagem diretamente à moega equalizadora, para evitar a parada da fábrica;
- transportador de rosca giratório com raspador de pilha para recuperação controlada de cavacos (*reclaimer*), responsável por recuperar automaticamente os cavacos estocados na pilha, com movimento giratório de 360 graus que permite a retirada de cavacos de madeira da pilha no conceito "primeiro a entrar, primeiro a sair" (PEPS). O transportador movimenta-se no sentido horário, de encontro à pilha de cavacos formada pelo *stacker*, e possui grades oscilantes, que são estruturas metálicas inclinadas com pinos em aço inox e sistema de movimentação lateral, e rosca segmentada que direciona os cavacos à moega central de forma contínua por movimento de rotação;
- transportadores de rosca para equalização da descarga de cavacos (*equalizing hopper*), que estão localizados na base da coluna central e são

responsáveis por remover o material da moega e direcioná-lo ao transportador de correia que percorre todo o túnel sob a pilha;

- estruturas metálicas em quantidade e configuração compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional;
- opcionalmente, um ou mais gabinetes de alimentação, comando e controle, que consistem em contêineres metálicos projetados e fabricados especificamente para acomodar todos os painéis elétricos e CLPs, os quais são responsáveis pelo suprimento de energia elétrica para todos os acionamentos e pelo controle do equipamento como um todo.

Equipamentos que, mesmo operando integrados à unidade funcional, não atuem de forma a cumprir a função precípua da unidade funcional ou não sejam aplicados exclusivamente para o funcionamento, controle ou monitoramento desta, ou estejam integrados a outros sistemas da linha de produção, devem ser classificados separadamente, de acordo com sua própria natureza.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma combinação de máquinas para empilhamento e recuperação controlada de cavacos de madeira em 360°, constituindo uma unidade funcional, contendo transportador de correia giratório para empilhamento de cavacos (*stacker*), coluna central com sistema de desvio emergencial de cavacos, transportador de rosca giratório com raspador de pilha para recuperação controlada de cavacos (*reclaimer*), transportadores de rosca para equalização da descarga

de cavacos (*equalizing hopper*), estruturas metálicas, podendo conter um ou mais gabinetes de alimentação, comando e controle.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um conjunto de equipamentos que se destina essencialmente a transportar cavacos de madeira, a partir de um ponto de carga, e realizar um empilhamento em formato circular, enquanto, simultaneamente, o material primeiramente depositado é extraído por meio de um transportador de rosca até um equipamento localizado no centro da pilha, que conduzirá os cavacos de madeira a um transportador subterrâneo, o qual, por sua vez, não faz parte da mercadoria a ser classificada. A função do conjunto é o armazenamento e posterior coleta dos cavacos de madeira para conduzi-los à planta de produção de celulose. Ou seja, a movimentação do material (cavacos de madeira), primeiramente para empilhamento e posteriormente para descarga.

6. A classificação de máquinas que operam em conjunto para o exercício de uma função determinada, prevista em uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 da Nomenclatura, é disciplinada pela Nota 4 da Seção XVI, transcrita abaixo:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

7. A combinação de máquinas em questão exerce a função de movimentação de carga, abrangida pela posição 84.28 da Nomenclatura. É importante destacar que, sendo a posição 84.28 uma posição de caráter residual, é necessário verificar se há possibilidade de classificação da mercadoria nas posições anteriores do Capítulo 84 da Nomenclatura que tratam de máquinas de movimentação de carga, que são as seguintes:

84.25	<i>Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.</i>
84.26	<i>Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.</i>
84.27	<i>Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.</i>

8. Constata-se, portanto, que a mercadoria a ser classificada não é compatível com o texto de nenhuma das posições citadas acima, ficando assim corretamente enquadrada na posição 84.28, cujo texto e abertura em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.28	<i>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).</i>
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
8428.70.00	- Robôs industriais
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Por se tratar de um transportador de carga de ação contínua desde a entrada até a saída do material, e não tendo funcionamento pneumático, o conjunto classifica-se na subposição de primeiro nível 8428.3, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo
8428.32.00	-- Outros, de caçamba (balde*)
8428.33.00	-- Outros, de correia
8428.39	-- Outros

11. As Notas Explicativas (Nesh) referentes a combinações de máquinas esclarecem o seguinte:

[...]

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); [...]

12. A mercadoria é formada primordialmente por um transportador de correia que gira sobre um eixo central, um transportador de rosca para extração do material da pilha e um outro transportador de rosca para conduzir o material ao transportador subterrâneo. Os demais equipamentos que fazem parte do conjunto, quais sejam, a coluna central, as estruturas de sustentação e o sistema de controle, embora tenham funções importantes, não apresentam em si funcionalidades que dão característica essencial ao conjunto, que é claramente destinado ao armazenamento e posterior coleta dos cavacos de madeira para conduzi-los à planta de produção de celulose.

13. Dessa forma, nota-se que o carregador por correia e o descarregador por rosca determinam a característica do conjunto, por realizarem as tarefas de formar e desformar a pilha de cavacos de madeira, porém sem possibilidade de determinar maior importância para um ou outro na operação do conjunto. Portanto, conforme orientação contida no trecho das Nesh transcrito acima, aplica-se a RGI 3 c), abaixo:

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração

14. Assim, entre a subposição 8428.33.00, que abrange os transportadores de correia, e a subposição 8428.39, que neste caso abrange o transportador de rosca, por aplicação da RGI 6, o equipamento classifica-se na subposição de segundo nível 8428.39 (subposição situada em último lugar na ordem numérica), que se desdobra regionalmente nos seguintes itens:

8428.39	-- Outros
8428.39.10	De correntes
8428.39.20	De rolos motores
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais
8428.39.90	Outros

15. Para definição do item, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Assim, por aplicação das Regras Gerais para Interpretação do SH e da argumentação desenvolvida nos parágrafos acima, a classificação do conjunto deve ser determinada, em nível de item, pelo transportador de rosca, que não é compatível com os textos dos itens iniciais da subposição 8428.39, portanto, por aplicação da RGC 1, classifica-se no item residual 8428.39.90, que não se desdobra em subitens, sendo assim seu código NCM.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.28), RGI 6 combinada com a RGI 3 c) (textos da subposição de primeiro nível 8428.3 e da subposição de segundo nível 8428.39) e RGC 1 (texto do item 8428.39.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8428.39.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de maio de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA